



M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/05/07  
Kléber Góes da Cruz  
Mat. nº 3642

CC02/C01  
Fls. 397

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10840.003399/2003-01
<b>Recurso n°</b>	126.617 Embargos
<b>Matéria</b>	IPI
<b>Acórdão n°</b>	201-80.078
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Embargante</b>	CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
<b>Interessado</b>	Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/07/1998, 31/07/1998

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.**

A contradição entre os fundamentos e o acórdão deve ser resolvida no âmbito de embargos declaratórios; que se acolhe para retificar o Acórdão nº 201-78.455, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 10/07/1998, 31/07/1998*

**Ementa: IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.**

*A glosa de créditos indevidos deverá ser procedida dentro dos cinco anos contados da data do creditamento, decaindo o direito da Fazenda Pública após tal lapso temporal, no tocante aos créditos cuja escrituração seja prevista no regulamento do imposto.*

**CRÉDITOS DA INSRF Nº 67, DE 1998. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*Não se considera efetuado o pagamento antecipado, no âmbito do lançamento por homologação, pela compensação de débitos do IPI, no livro Registro de Apuração, com créditos cuja escrituração não seja permitida pelo Regulamento do imposto, contando-se o prazo decadencial, na hipótese, pela regra do art.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 de 05 de 107

CC02/C01  
Fls. 398

Indice - 373  
Mat. Ag. 5842  
do CTN, por ausência de pagamento antecipado.

**CRÉDITOS DA IN SRF Nº 67, DE 1998. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. VEDAÇÃO. GLOSA.**

Somente é permitido o lançamento de valores a crédito no livro Registro de Apuração do IPI de créditos básicos, presumidos, incentivados ou fictos, cujo creditamento seja previsto expressamente em lei ou no Regulamento do Imposto.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E IMPORTADAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno, relativamente a produtos fabricados com aqueles insumos para fins de exportação.

**CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR DO PRÓPRIO IPI INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

O valor do IPI destacado em nota fiscal, sobre o qual não incidem as contribuições sociais sobre o faturamento, não representa custo de aquisição de insumos para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

**CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS E FRETES.**

Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

QAL

Processo n.º 10840.003399/2003-01  
Acórdão n.º 201-80.078

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 05 / 07	
Kléy Gomes de Cruz Mat: Aqil 3942	

CC02/C01  
Fls. 399

ACORDAM os ~~Membros~~ da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n.º 201-78.455, adequando o texto do acórdão, a sua ementa e o resultado do julgamento para esclarecer que o Relator original não foi vencido quanto à decadência dos créditos da IN SRF n.º 67/98.


*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09: 05 107
 Idley Gomes da Cruz Mat. Agil 3342	

## Relatório

Reproduzo os termos da informação de fl. 392:

*“Trata-se de embargos de declaração (fls. 367 a 370) apresentados contra o acórdão 201-78-455 (fls. 349 a 359), que deu provimento parcial ao recurso da interessada.*

*Segunda a embargante, o acórdão está em contradição com os votos, uma vez que o relator foi vencido quanto à decadência.*

*Ademais, no item II do acórdão, teria constado erroneamente a determinação de manutenção da glosa dos créditos escriturados no 3º decêndio de julho de 1998, ‘nos seus efeitos relativamente aos períodos não atingidos pela decadência’.*

*Por fim, o relator teria asseverado, ‘embora de modo contraditório com o não acolhimento da preliminar, que a matéria atinente aos créditos da IN 67/98 estaria prejudicada à vista da ocorrência da decadência’.*

*No tocante à decadência, o relator negou provimento ao recurso, por entender que ela se aplica apenas ao crédito tributário e não às glosas de créditos de IPI. Assim, quando glosado o crédito, o prazo de decadência iniciar-se-ia apenas quando do reflexo da glosa na apuração dos débitos de IPI.*

*Esse entendimento foi vencido, prevalecendo o do relator-designado, segundo o qual os créditos relativos aos períodos anteriores ao terceiro decêndio de setembro de 1998 não poderiam ser glosados, exceto no tocante aos créditos da IN SRF nº 67, de 1998.*

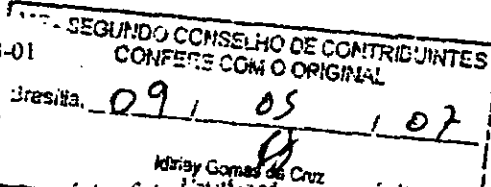
*Veja-se que o acórdão reflete o julgamento na data da sessão e, no julgamento, prevaleceu o entendimento do relator-designado quanto à decadência, exceto no que concerniu aos créditos da IN SRF nº 67, de 1998, conforme constou da ata de julgamento.*

*O relator-designado, de forma incorreta, de fato não restringiu, em seu voto, a aplicação da regra de decadência do art. 150, § 4º, uma vez que, no julgamento do recurso, prevaleceu o entendimento do relator quanto aos créditos da IN SRF nº 67, de 1998.*

*Deve-se ter em conta que se tratou de voto redigido posteriormente ao julgamento e que, portanto, ficou contraditório com o acórdão. Interpretando-se, entretanto, o acórdão, pode-se concluir que o voto vencedor apenas se referiu ao crédito do 1º decêndio de julho de 1998, uma vez que, relativamente ao 3º decêndio de julho, aplicar-se-ia a regra do art. 173, I, do CTN.*

*No que tange ao voto vencido, tem razão a embargante ao anotar a contradição da observação constante do final, que afirma não caber análise de mérito a respeito dos créditos da IN SRF nº 67, de 1998, em face da decadência.*





*De fato, a matéria foi analisada no mérito, concluindo-se pela não ocorrência da decadência, que deveria ser contada na forma do art. 173, I, do CTN.*

*Quanto à observação que constou do acórdão, relativamente ao item II, de que a glosa foi mantida, 'nos seus efeitos relativamente aos períodos não atingidos pela decadência', sua inclusão se deu em face de se ter suposto, equivocadamente, que haveria, entre o 3º período de julho de 1998 e o 2º decêndio de setembro de 1998, outros períodos de apuração que resultariam em débitos, o que, na realidade, não ocorreu. Portanto, a observação revelou-se inócua.*

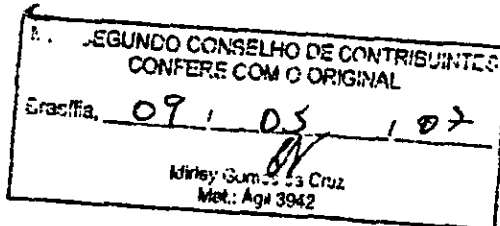
*Outrossim, a ementa do acórdão omitiu-se no tocante à não aplicação da regra da decadência do art. 150, § 4º, ao caso dos créditos da IN SRF nº 67, de 1998.*

*À vista do exposto, proponho que seja dado seguimento aos embargos, relativamente às questões acima mencionadas, para inclusão do processo na pauta do mês de fevereiro de 2007."*

*É o Relatório.*

*Máry*

Voto



Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Conforme já esclarecido no relatório, o acórdão expressou de fato o resultado do julgamento, tendo sido omissa a ementa e contraditório o voto vencedor, que tratou da decadência.

Dessa forma, deve ficar explicitado que o entendimento do Relator-Designado, quanto à decadência, não prevaleceu no julgamento em relação aos créditos da IN SRF nº 67, de 1998, uma vez que não se trata propriamente de hipótese de crédito de IPI, mas de indébito, relativamente ao qual se aplica a regra do art. 173, I, do CTN.

À vista do exposto, voto para que sejam retificados o acórdão e a ementa.

O acórdão deve ser retificado para o seguinte:

*"ACÓRDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência do período relativo ao 1º decêndio de julho/98. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor nesta parte; II) por unanimidade de votos, para manter a glosa dos créditos considerados indevidos, escriturados no 3º decêndio de julho/98, e para manter a exclusão da base de cálculo de crédito presumido, relativamente às matérias-primas importadas, combustíveis, fretes e IPI das aquisições; e III) pelo voto de qualidade, para manter a exclusão da base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de pessoa física. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer."*

Já a ementa deve passar a ser a seguinte:

**"IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.**

*A glosa de créditos indevidos deverá ser procedida dentro dos cinco anos contados da data do creditamento, decaindo o direito da Fazenda Pública após tal lapso temporal, no tocante aos créditos cuja escrituração seja prevista no regulamento do imposto.*

**CRÉDITOS DA IN SRF Nº 67, DE 1998. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*Não se considera efetuado o pagamento antecipado, no âmbito do lançamento por homologação, pela compensação de débitos do IPI, no livro Registro de Apuração, com créditos cuja escrituração não seja permitida pelo Regulamento do imposto, contando-se o prazo decadencial, na hipótese, pela regra do art. 173, I, do CTN, por ausência de pagamento antecipado.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 05, 1998  
Idrey Gomes Cruz  
Mat.: Agt 3942

**CRÉDITOS DA IN SRF Nº 67, DE 1998. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO  
REGISTRO DE APURAÇÃO. VEDAÇÃO. GLOSA.**

*Somente é permitido o lançamento de valores a crédito no livro Registro de Apuração do IPI de créditos básicos, presumidos, incentivados ou fictos, cujo creditamento seja previsto expressamente em lei ou no Regulamento do Imposto.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE  
PESSOAS FÍSICAS E IMPORTADAS. INCLUSÃO NA BASE DE  
CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno, relativamente a produtos fabricados com aqueles insumos para fins de exportação.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR DO PRÓPRIO IPI. INCLUSÃO NA  
BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O valor do IPI destacado em nota fiscal, sobre o qual não incidem as contribuições sociais sobre o faturamento, não representa custo de aquisição de insumos para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS E FRETES.**

*Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários.*

*Recurso provido em parte."*

Além disso, e por fim, voto para tornar sem efeito a observação contida no voto do Relator: "Quanto à escrituração de créditos da IN SRF nº 67, de 1998, que ocorreu no segundo decêndio de julho de 1998, a análise do mérito ficou prejudicada, à vista da ocorrência da decadência", observando que a redação original do voto foi alterada incorretamente depois da sessão de julgamento.

O texto da decisão, no Sincon, deve ser retificado para o seguinte:

"Texto da Decisão:

*Deu-se provimento parcial do recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência do período relativo ao 1º decêndio de julho/98. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor nesta parte; II) por unanimidade de votos, para manter a glosa dos créditos considerados indevidos, escriturados no 3º decêndio de julho/98, e para manter a exclusão da base de cálculo de crédito*

*WA*

MF - SEGUNDO P  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFIRMADO ORIGINAL  
Brasília, 09 / 05 / 2007  
Wlney Gomes

CC02C01  
Fls. 404

*presumido, relativamente às mercadorias-primas importadas, combustíveis, fretes e IPI das aquisições; e III) pelo voto de qualidade, para manter a exclusão da base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de pessoa física. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer."*

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

*Antônio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO